Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:621416 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000040-35.2022.8.27.2733/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) MIRANDA COUTINHO APELADO: LUAN OUEIROZ SILVA (RÉU) ADVOGADO: GUSTAVO WANDERLEY SANTA CRUZ (OAB VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO VERIFICADO, NOVA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. 0 entendimento predominante dos Tribunais Superiores é que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, "sob pena de violação ao princípio da individualização da pena em seu momento inicial (legislativo), além de infringir os princípios da reserva legal e da pena determinada" ( CF, art. 5º, incisos XXXIX e XLVI). 2. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante genérica". 3. Não se verifica como possível a aplicação do privilégio, pois está suficientemente demonstrado nos autos que o apelado se dedica a atividade criminosa, tendo inclusive confessado a prática de mercancia de drogas. 4. Recurso conhecido e provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (interposição e razões no evento 111, dos autos originários) contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Pedro Afonso/ TO no evento 100 da Ação Penal nº 0000040-35.2022.8.27.2733. Em suas razões, o Ministério Público, alega que a atenuante de confissão espontânea foi analisada na segunda fase da dosimetria, durante a qual é impossível a redução da pena abaixo do mínimo legal ou a majoração acima do máximo, e que ao apenado não foi reconhecido em sentença o tráfico privilegiado, vez que fora condenado pelo caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, resolvendo o juízo singular dar a redução da pena em dois terços pelos termos do art. 42 da mesma lei, mas que não se aplica ao caso Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 26 de novembro de 2021, às 05h, na residência do denunciado, localizada na Avenida Tocantins, nº 697, Setor Pedra Branca, Bom Jesus do Tocantins/TO, o denunciado Luan Queiroz Silva, manteve em depósito e vendeu drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como possuía em sua residência arma de fogo, acessórios e munições, de uso permito, em desacordo com determinação legou ou regulamentar. Segundo restou apurando, nas condições de tempo e local supracitados, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do denunciado, os Policiais Civis localizaram no interior da residência várias porções de Cannabis Sariva Lineu, popularmente conhecida como maconha, enroladas em embalagem plástica (Laudo Pericial juntado no Inquérito Policial originário, evento 48), 02 (duas) balanças de precisão e dinheiro em espécie que totalizou R\$233,25 (duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), divididos em diversas cédulas. Conta dos autos que a diligência da Polícia Civil foi realizada com auxílio de cão farejador que localizou os entorpecentes apreendidos armazenados em dois cômodos diferentes da residência do denunciado. Perante a Autoridade Policial o denunciado confessou que realiza a vendas de entorpecentes. Na posse do

denunciado foram localizadas ainda diversas munições, duas armas de fogo e acessórios como pólvora e esferas de chumbos, melhor descritos nos laudos juntados no evento 39 do Inquérito Policial originário. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DENUNCIA a Vossa Excelência LUAN QUEIROZ SILVA, como incursos no crime descrito no artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e artigo 12 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, e espera que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, notificando-se o denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, seguindo a ação o trâmite previsto na legislação especial, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo até final condenação. Analisando a sentença combatida (evento 100) observa-se que o apelado, o Sr. Luan Queiroz Silva, foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 a uma pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. A magistrada a quo reconheceu a atenuante do art. 65, d, do Código Penal, atenuando a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, e posteriormente com fulcro no art. 42 da Lei nº 11.343/06 diminuiu a pena base em 2/3 (dois terços). Com razão o apelante, isso porque o entendimento predominante dos Tribunais Superiores é que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, "sob pena de violação ao princípio da individualização da pena em seu momento inicial (legislativo), além de infringir os princípios da reserva legal e da pena determinada" ( CF, art. 5º, incisos XXXIX e XLVI). A propósito, dispõe o enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante genérica". Nesta linha de intelecção, deve ser a pena fixada no mínimo legal, mesmo se reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, visto que tal cenário não conduz à aplicação da reprimenda em patamar inferior ao mínimo, sendo descabido o afastamento da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça na forma como realizada na sentença condenatória. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES GENÉRICAS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 213/STJ E AOS TEMAS 190/STJ E 158/ STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese a defesa alegue que a incidência das atenuantes previstas no artigo 65, I e III, 'd', do CP, não tenha resultado em benefício prático ao recorrente, em análise da dosimetria penal laborada pelo juízo a quo, denota-se o contrário. Verifica-se que a pena-base do recorrente fora estabelecida 09 (nove) meses acima do mínimo legal, sendo reduzida ao patamar mínimo na segunda etapa em razão das referidas atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Portanto, houve, sim, benefício prático ao réu. 2. A fixação da pena, na segunda fase, abaixo do mínimo legal previsto para o tipo encontra óbice na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Colide, da mesma forma, com o entendimento firmado em sistemática de Recursos Repetitivos do STJ através do Tema nº 190, para o qual "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal". Igualmente, o próprio Supremo Tribunal Federal estabilizou sua jurisprudência impedindo a fixação da pena abaixo do mínimo legal,

sedimentando a matéria no julgamento do RE 597270 QO-RG/RS, em sistemática de Repercussão Geral, dando origem ao Tema nº 158, cuja tese restou assim assentada: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 3. Recurso improvido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0005663-23.2021.8.27.2731, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 02/08/2022, DJe 12/08/2022 13:35:37)(q.n.) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGOS 155 C/ C 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. REDUCÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DO CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. APELAÇÃO CONHECIDA PROVIDA. 1. Na hipótese, o Recorrido foi condenado pela prática do crime de furto tentado, previsto nos artigos 155 c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, a uma pena de 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços comunitários, mais pena pecuniária de 5 (cinco) dias-multa, no montante mínimo. 2. Embora se reconheca na sentenca condenatória a atenuante da confissão espontânea (arts. 65, inciso III, d, do CP) em favor do Apelante, quando da dosimetria da pena, tal fato não pode conduzir à redução da reprimenda abaixo do seu patamar mínimo, por óbice dado pela Súmula nº 231 do STJ, devendo a sentença ser reformada neste ponto. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentenca impugnada e redimensionar a penalidade imposta ao Apelante, fixando em definitivo a reprimenda em 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) diasmulta, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada dia multa, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001885-56.2018.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 30/06/2020, DJe 09/07/2020 12:53:16)(g.n.) Quanto à impossibilidade de reconhecimento da diminuição da pena em dois terço coaduno com o parecer ministerial no sentido de que houve erro material na prolação da sentença. Assim proferiu a magistrada sentenciante: "Com fulcro no artigo 42, da Lei 11.343/06, que beneficia o réu que tenha boa personalidade e conduta social, como no caso dos autos, diminuo a pena base em 2/3 (dois terços)", contudo a norma que possibilita a redução da pena em dois terços é aquela prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ou seja, a que prevê o tráfico privilegiado. Compulsando detidamente os autos originários não se verifica como possível a aplicação do privilégio, pois está suficientemente demonstrado nos autos que o apelado se dedica a atividade criminosa, tendo inclusive confessado a prática de mercancia de drogas. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES ANÁLOGOS DO STJ. 1. O benefício legal previsto artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, conhecido como 'tráfico privilegiado', pressupõe o preenchimento pelo réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação à atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou que é permitida a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício do tráfico privilegiado. 3. No caso, a expressiva quantidade de droga encontrada com o recorrente (cerca

de 322g de maconha), além de balanças de precisão, caderno de anotações, o teor das provas orais, a existência de outra ação penal em curso por tráfico de drogas, aliados ao contexto fático, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois evidenciam que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. 4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em consonância com o disposto no art. 44, do CP, considerando que a pena total foi arbitrada em patamar superior a 4 (quatro) anos. 5. Apelação conhecida e improvida. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0000299-36.2022.8.27.2731, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 16/08/2022, DJe 23/08/2022 16:38:03) (g.n.) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 4º. ART. 33, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/ STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1- Inexiste a possibilidade de aplicação do privilégio previsto no §  $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, considerando não ter sido preenchido os pressupostos legais, pesando a circunstância de que o Réu se dedica a atividades criminosas. 2- Incabível a redução da pena base para patamar aquém do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante. Súmula 231, STJ. 3- Provimento negado. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0000576-28.2016.8.27.2710, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 02/06/2020, DJe 16/06/2020 08:54:21) Destarte, deve ser provida a apelação do Ministério Público Estadual para redimensionar a pena de Luan Queiroz Silva nos termos acima apresentados. Passo então a readequação da dosimetria da pena. Na primeira fase, conservo a análise das circunstâncias judiciais insertas no art. 59, do Código Penal realizadas pelo Julgador a quo e, ante a inexistência de qualquer vetor que prejudique o réu, fica a penabase dosada em mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, observo a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), entretanto, em observância à Súmula 231/STJ, deixo de promover qualquer redução nesta etapa, porquanto a pena já se encontra no seu patamar mínimo. Na terceira fase, não estão presentes causas de diminuição ou aumento de pena. Logo, fixo a pena do crime em 5 (cinco) anos de reclusão. Por fim, a pena deve ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DA APEALAÇAO e DAR PROVIMENTO ao recurso aviado pelo Ministério Público Estadual para condenar o apelado a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa a ser cumprida em regime semiaberto em razão do delito tipificado no art. 33, caput, do Código Penal. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 621416v3 e do código CRC 15151129. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 4/10/2022, às 0000040-35.2022.8.27.2733 621416 .V3 Documento: 621457 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação

Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000040-35.2022.8.27.2733/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) QUEIROZ SILVA (RÉU) ADVOGADO: GUSTAVO WANDERLEY SANTA CRUZ (OAB PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO VERIFICADO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. 0 entendimento predominante dos Tribunais Superiores é que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, "sob pena de violação ao princípio da individualização da pena em seu momento inicial (legislativo), além de infringir os princípios da reserva legal e da pena determinada" ( CF, art. 5º. incisos XXXIX e XLVI). 2. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante genérica". 3. Não se verifica como possível a aplicação do privilégio, pois está suficientemente demonstrado nos autos que o apelado se dedica a atividade criminosa, tendo inclusive confessado a prática de mercancia de drogas. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade. CONHECER DA APEALAÇÃO e DAR PROVIMENTO ao recurso aviado pelo Ministério Público Estadual para condenar o apelado a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa a ser cumprida em regime semiaberto em razão do delito tipificado no art. 33, caput, do Código Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ. Palmas, 04 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 621457v4 e do código CRC 83530ed5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 7/10/2022, às 0000040-35.2022.8.27.2733 621457 .V4 Documento: 621411 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000040-35.2022.8.27.2733/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) MIRANDA COUTINHO QUEIROZ SILVA (RÉU) ADVOGADO: GUSTAVO WANDERLEY SANTA CRUZ (OAB RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 7), verbis: Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a decisão de primeiro grau1 , que condenou LUAN QUEIROZ SILVA à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito — prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Em suas razões o apelante2 narra que foi aplicada na segunda fase da dosimetria a atenuante da confissão espontânea; todavia, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, é entendimento pacífico registrado na Súmula 231 do STJ que, mesmo reconhecida, não deve surtir qualquer efeito prático. Em seguida,

sustentou que deve ser majorada a pena com base no artigo 42, da Lei de Drogas, exigindo o caso concreto maior reprovabilidade da conduta, bem como que não deve ser aplicada a causa de diminuição da pena no patamar de 2/3. O apelado apresentou suas contrarrazões3 refutando os argumentos ministeriais, pugnando, ao final, pelo não acolhimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 30/08/2022, evento 7, manifestando-se pelo "conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, a fim de que a sentenca seja reformada no tocante à redução abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, bem como quanto à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, conforme os fundamento acima aduzidos". É o necessário a relatar. Nos termos do artigo 38, inciso III, a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, remeta-se o feito ao Douto Revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 621411v2 e do código CRC df2c9ffc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 15/9/2022, às 8:37:4 0000040-35.2022.8.27.2733 621411 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000040-35.2022.8.27.2733/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: LUAN QUEIROZ SILVA (RÉU) ADVOGADO: GUSTAVO WANDERLEY SANTA CRUZ (OAB T0010245) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APEALAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO AVIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA CONDENAR O APELADO A PENA DE 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO EM RAZÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária